



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12650-58.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representante:** Luiz Henrique da Silveira

**Representados:** João Ghizoni, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

O que está em questão nestes autos é a validade de um trecho da propaganda em bloco da Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB), que teria sido veiculada na noite do último dia 22. Ele, segundo o DVD que instrui a petição inicial, é narrado pelo candidato ao Senado João Ghizoni e possui o seguinte teor (corretamente transcrito à fl. 3):

Enquanto Luiz Henrique era Governador e o Paulo Bauer Secretário de Educação, os professores nunca foram recebidos pelo Governo. Enquanto isso, eles tiveram a cara de pau de entrar na Justiça para não pagar o salário de R\$ 1.024,67, que é lei em todo país. É por isso que voce professor recebe apenas R\$ 609,46.

E tem mais, eles privatizaram a merenda escolar. Entregaram de mão beijada para empresas de outros estados. Resultado: cerca de 4.000 merendeiras perderam seus empregos.

Ele geraria o direito de resposta, visto que a denominação "cara de pau" seria injuriosa e as demais referências (salário dos professores, privatização da merenda escolar e demissão de merendeiras) seriam sabidamente inverídicas. Por fim, aquela expressão já havia tido a veiculação obstada por decisão proferida na Representação n. 12576-04.2010.6.24.0000.

Por causa disto, foram formulados as seguintes pretensões (fl. 9):

d) ao final, requer-se a confirmação da medida liminar e o julgamento de procedência da presente Representação, concedendo-se direito de resposta ao Representante, a ser divulgado no próximo programa eleitoral gratuito dos Representados, na televisão, bloco da tarde (logo após as 13:35 h), em período não inferior a 1 (um) minuto;

e) sucessivamente, requer-se a condenação dos Representados à perda do tempo em seu próximo programa eleitoral da televisão, equivalente a 3 minutos e 32 segundos (4 vezes o tempo utilizado para a prática do ilícito – a fala do candidato Ghizoni, aqui questionada, foi de 53 segundos). Isto porque, os Representados são reincidentes e agiram em descumprimento de decisão judicial (autos RP nº 12576-04).

Houve resposta (fls. 29 a 41).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela "exclusão da expressão 'cara de pau' e pela denegação do direito de resposta pleiteado" (fls. 120 a 123).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12650-58.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

“O fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada” [Acórdão n. 23.135 de 22-10-2008, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]. Tendo em vista o teor da inserção (corretamente transcrito à fl. 3) aquele conceito não se aplica ao caso dos autos, visto que os fatos, pelo que se percebe da própria petição inicial, são altamente controvertidos – tanto que o representante, como prova das suas alegações, junta diversos documentos que, embora públicos, não são do conhecimento geral.

Por outro lado, a expressão “cara-de-pau”, no contexto da propaganda, não é injuriosa. Ela pode ser admitida, no caso, como sinônimo de “petulância” e, embora não seja das menos ácidas, deve ser considerada normal no embate político.

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar